



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/12/10 às 15:05
MAYOR / estagiário

MPV-514

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/10	Proposição MP 514/2010
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário 339
1.() Supressiva 2.(x) Substitutiva 3.() Modificativa 4(x) Aditiva 5.() Substitutivo global	

EMENDA ADITIVA N°

A alínea "a" do inciso VII do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificada pelo art. 1º da MP n.º 514, de 1º de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

.....

.....

.....

VII -

.....

a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

.....

....."

ag.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, entre outras providências, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa,



Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

No texto da MP n.º 514, de 1.º de dezembro de 2010, apresentado pela Presidência da República, foi fixado o prazo – de cinco anos - exigido para que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, para efeitos de regularização fundiária.

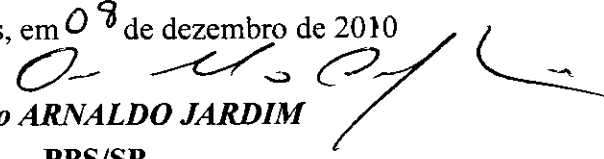
Mas não faz sentido alterar-se a sistemática instituída pelo Código Civil que dispõe sobre o instituto do *usucapião*, a partir do art. 1.238 e seguintes, reduzindo o prazo de ocupação de quinze anos, ou de dez anos, em algumas hipóteses, para cinco anos em todos os casos previstos no Programa Minha Casa Minha Vida.

Além disso, o Código Civil veda a constituição de usucapião em bens públicos, dispondo o artigo 102: “ Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

Para finalizar, é preciso esclarecer que até mesmo a “concessão de uso especial para fins de moradia” foi recentemente incluída como tipo de direito real do artigo 1.225 do Código Civil que diz: “ São direitos reais:..... XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)......”

Assim, a presente Emenda tem por objetivo retornar ao texto original da alínea “a” do inciso VII do art. 47 da Lei n.º 11.977, de 2009 que apesar de facilitar a regularização fundiária de imóveis invadidos mantinha um mínimo de coerência com os princípios consagrados pelo Direito de Propriedade de Bens Imóveis.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010


Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP



111